ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls 2 3

REFERÊNCIA: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 03/2023.**

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Altera o Anexo Único à Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

RELATOR: **Deputado NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 03/2023, que "Altera o Anexo Único à Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal".

O Governador, em sua mensagem, aduz que a presente Medida pretende ampliar o limite de contratação de Médicos com Registro de Qualificação de Especialista – RQE, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na data de 20 de abril de 2023, foi publicada nova Medida Provisória de nº 07 revogando esta Medida Provisória a partir de 1º de abril de 2023.

No caso em análise, nota-se que referida Medida Provisória foi extinta por revogação expressa, diante da edição e publicação da MP nº 07, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Importante destacar que a referida MP revogada produziu seus efeitos a partir do dia 13 de janeiro até o dia 31 de março de 2023.

COASC-AL
Fls. 26

Apesar da Medida Provisória possuir força de lei, seus efeitos são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação, mas de suspender sua eficácia.

Assim, diante de tais questionamentos, o STF já enfrentou essa matéria, vejamos a ementa do julgado:

> MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogant**e. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. *[ADI 2.984 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-9-2003, P, DJ de 14-5-2004.]*

Assim, à luz do art. 27, § 4º, da Constituição Estadual e, que atende as formalidades legais, seja elaborado o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência de sua revogação.

Portanto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da **Medida Provisória nº 03/2023,** com o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência da perda retroativa de sua eficácia, que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputado NILTON FRANCO

Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 21

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 03, de 13 de janeiro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 03, de 13 de janeiro de 2023, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 13 de janeiro a 31 de março de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

COASC-AL
Fls. 28

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a) .....,
referente ao(a) M.P..... nº...03.../2023..., pelo prazo regimental de ..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15 hs.11 de 09 de março de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.